



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412791/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGACO
CNPJ:	03.507.563/0001-69
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARGARETH GONCALVES DA SILVA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARAO DE MELGACO
NÚMERO OS:	6801/2022
EQUIPE TÉCNICA:	RODRIGO SANTOS CASTRO VILA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	15
4. CONCLUSÃO	16
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	16
4.2. NOVAS CITAÇÕES	18





1. INTRODUÇÃO

Trata-se das Contas Anuais de Governo do Município de Barão de Melgaço - exercício de 2021, sob a gestão da senhora Margareth Gonçalves da Silva.

No Relatório Técnico Preliminar, a equipe instrutória, após análise das informações e documentos constantes na prestação de contas apresentada pela gestora referente ao exercício financeiro de 2021 e na carga especial de prestação de contas de Governo, apontou a existência de 07 (sete) inconformidades, sendo 01 (uma) de natureza gravíssima para conhecimento e futura adoção de providências corretivas e 06 (seis) de natureza grave.

Em atendimento à Ordem de Serviço nº 6801/2022, a análise da defesa ficou a cargo do Auditor Público Externo, Rodrigo Santos Castro Vila, que considerou as informações, documentos e argumentos apresentados no relatório técnico preliminar e nas manifestações de defesa apresentadas pela gestora, por meio do documento digital nº 202650/2022.

Cumprir informar que, no mencionado documento, a parte requer que as publicações e intimações sejam enviadas para o Dr. Edmilson Vasconcelos de Moraes, OAB nº 8548/MT, nos seguintes endereços:

- Rua Arnaldo de Matos, 51 - Centro Sul - Cuiabá/MT - CEP 78.020-005 - Fone: (65) 3624-1499; e
- evmadvassociados@hotmail.com.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue análise das manifestações de defesa apresentadas pela gestora Sra. Margareth Gonçalves da Silva.

MARGARETH GONCALVES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *Não aplicação do percentual mínimo de 25% na educação, faltaram R\$ 66.221,75 que devem ser investidos até 2023* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O montante de R\$ 5.562.296,28 aplicado em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício 2021, representaram 24,70% da receita base da educação, R\$ 22.514.072,14, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Registra-se que da análise das despesas liquidadas na educação; constata-se, com base na descrição das despesas, gastos com gêneros alimentícios liquidados no valor de R\$ 56.916,70 (Apêndice A). Os mencionados





valores foram deduzidos dos gastos para fins de análise da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Isso posto, cabe ressaltar que o apontamento do descumprimento do limite mínimo de 25% para as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, visa exclusivamente garantir o direito ao contraditório para que a Administração se manifeste acerca do valor e percentual apurados nesta análise técnica preliminar, já que a Emenda Constitucional nº 119/2022 previu a não responsabilização dos chefes do executivo dos entes federados pelo descumprimento desse limite nos exercícios de 2020 e 2021, conforme citado a seguir:

Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

No entanto, embora haja a previsão de não responsabilização dos gestores, o parágrafo único do mesmo artigo, previu o dever de complementação da diferença aplicada a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, até o exercício de 2023, portanto, cabe à Administração complementar no exercício de 2023 a parte não aplicada no exercício de 2021, quantificada em R\$ 66.221,75 (R\$ 5.628.518,03 - R\$ 5.562.296,28), a fim de garantir a aplicação mínima de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Manifestação da defesa:

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprovou a Resolução de Consulta nº 06/2021, flexibilizando a irregularidade gravíssima AA01, no sentido de que a não aplicação do percentual mínimo exigido pelo Art. 212 da Constituição Federal, não conduziria, por si só, emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas anuais de Governo dos exercícios de 2020 e 2021.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE.

1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República. 2) No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 26.392- 3/2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.2512021 do Ministério Público de Contas:

- I) conhecer a consulta formulada, com base no artigo 232, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e,
- II) no mérito: a) aprovar o verbete de Resolução de Consulta e responder ao consulente que:





- 1) o reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República; e,
- 2) no exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação; e,
- b) informar ao consulente que, nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

"Nesta mesma esteira, fora criado a PEC 13/2021 com caráter transitório e excepcional, buscando assegurar que os gestores públicos reúnam mais condições de planejar os investimentos educacionais necessários, sem renunciar ao cumprimento do mínimo constitucional destinado à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e que, de acordo com emenda apresentada à PEC, a compensação dos valores referentes à diferença entre o valor mínimo obrigatório e o valor aplicado em 2020 e 2021 deverá ser realizada até 2023, vejamos":

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Neste trilhar, imputar ao gestor qualquer responsabilidade e ou penalidade seria desarrazoado.

Assim sendo e, diante de todo o exposto, pleiteamos pelo saneamento do referido apontamento, em consonância com o disposto no item 6 da Resolução de Consulta nº 18/2021 do TCE-MT, com aplicação da devida ponderação e recomendação.

Análise da defesa:

A equipe instrutória informou no relatório técnico preliminar que o apontamento do descumprimento





do limite mínimo de 25% para as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino visava exclusivamente garantir o direito ao contraditório ao gestor, para que a Administração se manifestasse acerca do valor e percentual apurados na análise preliminar, já que a Emenda Constitucional nº 119/2022 previu a não responsabilização dos chefes do executivo dos entes federados pelo descumprimento desse limite nos exercícios de 2020 e 2021.

Embora haja a previsão de não responsabilização dos gestores, o parágrafo único do mesmo artigo, previu o dever de complementação da diferença aplicada a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, até o exercício de 2023.

Como ficou demonstrado nos autos que a Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço aplicou menos do que o percentual mínimo de 25% nas despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, cabe à gestão municipal complementar até o exercício de 2023 a parte não aplicada no exercício de 2021, quantificada em R\$ 66.221,75 e assim garantir o cumprimento do estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Sendo assim, sugere-se ao Conselheiro Relator a expedição de determinação à gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço para que realize, nos exercícios 2022 ou 2023, o dispêndio do montante extra de R\$ 66.221,75 nas despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Situação da análise: SANADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergências quando comparado com a dotação atualizada informada no sistema Aplic. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 126235/2022, pgs. 05 a 08) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 30.629.224,79, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic apresentadas no quadro 1.1 do Anexo 1 deste relatório técnico.

Asinala-se que segundo o sistema Aplic o orçamento final excluída as despesas intraorçamentárias é de R\$ 30.803.333,23 e incluindo as intraorçamentárias é de R\$ 32.568.541,24.

Manifestação da defesa:

Em sede de defesa a gestora alegou que no balanço inicialmente publicado, o saldo inicial da dotação demonstrou um valor a menor no valor de R\$ 1.920.000,00 relativo à reserva de contingência.

Informou ainda que a inconformidade foi corrigida e publicada no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, no link: <https://www.baraodemelgaco.mt.gov.br/sic-balan%C3%A7o-anual-2/ano-de-2021-17/8164-contas-anuais-de-governo-exercicio-2021-or%C3%A7amentos-fiscal-e-da-seguridade-social>.

Análise da defesa:

Da análise do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, <https://www.baraodemelgaco.mt.gov.br/sic-balan%C3%A7o-anual-2/ano-de-2021-17/8164-contas-anuais-de-governo-exercicio-2021-or%C3%A7amentos-fiscal-e-da-seguridade-social>,





verifica-se que a divergência inicialmente constatada foi corrigida pela administração municipal.

Como a inconformidade formal foi retificada pela administração municipal e publicada no Portal Transparência do ente, a equipe instrutória opina pela descaracterização do achado de auditoria.

Contudo, sugere-se ao Conselheiro Relator a expedição de recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço para que apresente os demonstrativos contábeis em conformidade com a legislação pertinente, arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

Situação da análise: **SANADO**

2.2) Constatou-se que os valores de transferências constitucionais e legais informados pela Secretaria do Tesouro Nacional apresentou divergência de R\$ 64.584,67 a menor, quando comparado com o registrado no sistema Aplic. - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao comparar os valores repassados de transferências constitucionais e legais pela União à Barão de Melgaço e informado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no site link <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>, e os registrados no sistema Aplic como receita arrecadada; constata-se uma divergência de R\$ 64.584,67, sendo R\$ 41.385,07 da transferência da LC 87/96 (desoneração ICMS), R\$ 20.653,18 da cota-parte do ITR e R\$ 2.546,42 do FUNDEB.

Manifestação da defesa:

A defendente assim se manifestou sobre as divergências existentes nas receitas da desoneração ICMS - LC 87/96 (desoneração ICMS) - R\$ 41.385,07; da cota-parte do ITR - R\$ 20.653,18; e do FUNDEB - R\$ 2.546,42:

- Cota Parte do ITR: o lançamento incorreto foi identificado, corresponde a receita recebida em 30/12/2021 no valor de R\$ 20.653,18, e que correspondia a receita 1.7.1.8.99.11.01. A correção foi providenciada, conforme verifica-se no Anexo 10, e a comprovação está inserida nos autos no anexo 2 da defesa;
- FUNDEB: a diferença é devida ao registro da receita em 30/11/2022 no valor de R\$ 2.546,42 que fora registrado de forma incorreta na rubrica 1.7.5.8.01.1.1 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb – Principal. A receita deveria ter sido registrada na rubrica de rendimentos de aplicação financeiras do FUNDEB, uma vez que tal valor, corresponde ao rendimento de aplicação da conta bancária; e
- Transferência da LC 87/96 - Desoneração ICMS: a divergência foi motivada pelo registro indevido de 03 lançamentos de receitas, as informações foram corrigidas e evidenciadas no novo Anexo 10, inserido nos autos no Anexo 2 da defesa. Os montantes foram os seguintes:

Data	Receita Incorreta	Receita Corrigida	Valor (R\$)
30/04/2021	1.7.1.8.06.1.1	1.7.1.8.99.1.1.01	20.653,18
30/07/2021	1.7.1.8.06.1.1	1.7.1.8.99.1.1.01	20.653,18





29/10/2021

1.7.1.8.06.1.1

1.3.2.1.00.1.1.01

78,71

Por fim, a gestão informa que o novo Anexo 10 foi publicado no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, no link: <https://www.baraodemelgaco.mt.gov.br/sic-balan%C3%A7o-anual-2/ano-de-2021-17/8163-contas-anuais-de-governo-exercicio-2021-anexo-10-da-lei-n%C2%BA-4-320,-de-17-de-mar%C3%A7o-de-1964>.

Análise da defesa:

Da análise do Anexo 10 corrigido pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, fls. 52 e 53 da defesa, verifica-se que os valores da cota parte do ITR foram corrigidos para R\$ 2.616.980,35 e estão agora em conformidade com os valores contidos na Secretaria do Tesouro Nacional.

Em relação à divergência do FUNDEB, ao averiguar o Anexo 10 corrigido pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, mais precisamente a fl. 58 da defesa, constata-se que os valores FUNDEB foram corrigidos para R\$ 3.202.978,06 e estão agora em conformidade com os valores contidos na Secretaria do Tesouro Nacional.

No que tange à Transferência da LC 87/96 - Desoneração ICMS, as adequações promovidas pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço sanaram as divergências verificadas e apontadas no relatório técnico preliminar. Ao verificar o Anexo 10, fl. 54 da defesa, constata-se que agora os valores estão condizentes com os existentes na Secretaria do Tesouro Nacional.

A equipe instrutória ao inspecionar o Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço verificou, no link <https://www.baraodemelgaco.mt.gov.br/sic-balan%C3%A7o-anual-2/ano-de-2021-17/8163-contas-anuais-de-governo-exercicio-2021-anexo-10-da-lei-n%C2%BA-4-320,-de-17-de-mar%C3%A7o-de-1964>, que os valores das receitas da desoneração ICMS - LC 87/96 (desoneração ICMS); da cota-parte do ITR; e do FUNDEB, contidos no Anexo 10, foram corrigidos e dado publicidade as informações.

Sendo assim, diante da correção das informações contábeis e da publicização dos dados no Portal Transparência do ente, a equipe instrutória opina pela descaracterização da inconformidade.

Entretanto, sugere-se ao Conselheiro Relator a expedição de recomendação à gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço para que apresente adequadamente os valores das transferências constitucionais e legais nos demonstrativos contábeis, conforme o estabelecido nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

Situação da análise: SANADO

2.3) Constatou-se divergência nos valores do ICMS e do IPVA - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao comparar os valores repassados de transferências constitucionais e legais pelo Estado de Mato Grosso à Barão de Melgaço e informados pelo Banco do Brasil no link <https://www42.bb.com.br/portalb/beneficiario.bbx> e os registrados no sistema Aplic como receita arrecadada; constata-se uma divergência de R\$ 1.517.495,41 no montante do ICMS e R\$ 35.247,76 no valor do IPVA.

Manifestação da defesa:

A gestora discorda do apontamento realizado, informando que os valores apresentados são verídicos.





A fim de comprovar a sua tese, apresenta os demonstrativos de consulta realizada no Portal BB, tanto do ICMS como do IPVA.

No caso do IPVA, esclarece que a diferença apontada de R\$ 35.247,76, corresponde ao montante relativo à DEDUÇÃO DO FUNDEB, e que o montante deve ser excluído.

Insere em sua defesa, as fls. 75 a 130, o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação, extratos das receitas do ICMS e do IPVA para comprovação.

Por fim, pede-se que tal item seja sanado.

Análise da defesa:

Ao analisar a defesa da gestora, revisitar o site <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>, recalculando as receitas de ICMS e IPVA arrecadadas pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço ao longo do exercício financeiro de 2021, a equipe instrutória coaduna com o posicionamento do ente e sugere a descaracterização do achado de auditoria.

Situação da análise: SANADO

3) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *O Balanço Financeiro apresentado pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço não informa os valores do exercício anterior* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verifica-se, nas fls. 09 a 11 do documento digital nº 126235/2022, que o Balanço Financeiro apresentado pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço não informa os valores do exercício anterior - 2020 - da receita orçamentária, das transferências recebidas, dos recebimentos extraorçamentários, do saldo exercício anterior, da despesa orçamentária, das transferências financeiras concedidas, dos pagamentos extraorçamentários e do saldo para o exercício seguinte.

Manifestação da defesa:

Quando da aplicação da regra de integridade das demonstrações contábeis, de fato houve erro nos lançamentos contábeis no software de controle do município; no entanto, tal equívoco não atrapalhou a análise das contas anuais de governo do Município.

Assim, solicita-se que o julgamento deste item se pautar nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, após mudança de sistema, necessário para atendimento ao SIAFIC, esse foi o primeiro exercício a ser encerrado nesse novo sistema, o que de fato trouxe necessidade de correções e implementação de informações não trazidas pelo sistema anterior.

Traz à baila voto proferido pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, nos autos do Processo nº 7.272-9/2012 - Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT, Parecer nº 101/2012, que, EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, transformando todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas em recomendações legais, aplicando o princípio da razoabilidade sob o argumento de haver apenas irregularidades de cunho formal.

Juntou aos autos, nas fls. 132 a 135 da defesa, o Balanço Financeiro corrigido, em que informa no demonstrativo contábil os valores do exercício anterior.





Ademais, informou que o Balanço Financeiro corrigido foi publicado no Portal Transparência do ente, no link: <https://www.baraodemelgaco.mt.gov.br/sic-balan%C3%A7o-anual-2/anode-2021-17/8165-contas-anuais-de-governo-exercicio-2021-balan%C3%A7o-financeiro>.

Análise da defesa:

A ausência dos saldos do exercício anterior no Balanço Financeiro não impossibilitou a análise das contas anuais de governo do município de Barão de Melgaço pelo TCE/MT; contudo, dificultou a atividade do controle externo, uma vez que as informações precisaram ser buscadas no demonstrativo contábil do exercício anterior.

Outro fato que deve ser levado em consideração, é que a equipe instrutória possui a expertise de encontrar os dados por outros caminhos, mas a resposta é dúbia em relação ao fundamental controle social exercido pela sociedade.

De outro lado a mudança de sistema para atendimento ao Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, exigível a partir de 01/01/2023; a correção do Balanço Financeiro, com a adição dos saldos do exercício anterior, conforme verifica-se nas fls. 132 a 135 da defesa; e a publicização dos dados no Portal Transparência do ente, <https://www.baraodemelgaco.mt.gov.br/sic-balan%C3%A7o-anual-2/anode-2021-17/8165-contas-anuais-de-governo-exercicio-2021-balan%C3%A7o-financeiro> são importantes medidas atenuantes da inconformidade.

Contudo, o juízo de valor é incumbido ao Relator das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, Conselheiro Antônio Joaquim.

Nesse cenário, sugere-se a manutenção da inconformidade e a expedição de determinação para que a gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço divulgue adequadamente os demonstrativos contábeis exigíveis pela legislação pertinente.

Situação da análise: MANTIDO

3.2) *A Demonstração das Variações Patrimoniais não informa os valores do exercício anterior - 2020* - Tópico -
2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verifica-se, nas fls. 17 a 20 do documento digital nº 126235/2022, que a Demonstração das Variações Patrimoniais apresentado pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço não informa os valores do exercício anterior - 2020 - das variações patrimoniais aumentativas, variações patrimoniais diminutivas e do resultado patrimonial do período.

Manifestação da defesa:

As alegações em relação às inconformidades 3.1, 3.2 e 3.3 apontadas no relatório técnico preliminar foram apresentadas em conjunto; no entanto, serão repetidas em todos os itens mencionados.

Quando da aplicação da regra de integridade das demonstrações contábeis, de fato houve erro nos lançamentos contábeis no software de controle do município; no entanto, tal equívoco não atrapalhou a análise das contas anuais de governo do Município.

Assim, solicita-se que o julgamento deste item se pautar nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, após mudança de sistema, necessário para atendimento ao SIAFIC, esse foi o primeiro exercício a ser encerrado nesse novo sistema, o que de fato trouxe necessidade de correções e implementação de informações não trazidas pelo sistema anterior.





Traz à baila voto proferido pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, nos autos do Processo nº 7.272-9/2012 - Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT, Parecer nº 101/2012, que, EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, transformando todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas em recomendações legais, aplicando o princípio da razoabilidade sob o argumento de haver apenas irregularidades de cunho formal.

Juntou aos autos, nas fls. 136 a 139 da defesa, a Demonstração das Variações Patrimoniais corrigida, em que informa no demonstrativo contábil os valores do exercício anterior.

Ademais, informou que a Demonstração das Variações Patrimoniais corrigida e publicada no Portal Transparência do ente, no link: <https://www.baraodemelgaco.mt.gov.br/sic-balan%C3%A7o-anual-2/anode-2021-17/8166-contas-anuais-de-governo-e>

Análise da defesa:

Como mencionado no item anterior, a ausência dos saldos do exercício anterior na Demonstração das Variações Patrimoniais não impossibilitou a análise das contas anuais de governo do município de Barão de Melgaço pelo TCE/MT; contudo, dificultou a atividade do controle externo e o controle social exercido pela sociedade, uma vez que as informações precisaram ser buscadas no demonstrativo contábil do exercício anterior.

Deve ser levado em consideração, a mudança de sistema para atendimento ao Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, exigível a partir de 01/01/2023; a correção da Demonstração das Variações Patrimoniais, com a adição dos saldos do exercício anterior, conforme verifica-se nas fls. 136 a 139 da defesa; e a sua publicização dos dados no Portal Transparência do ente, <https://www.baraodemelgaco.mt.gov.br/sic-balan%C3%A7o-anual-2/anode-2021-17/8166-contas-anuais-de-governo-e> como atitudes atenuantes da irregularidade.

Contudo, o juízo de valor é incumbido ao Relator das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, Conselheiro Antônio Joaquim.

Nesse cenário, sugere-se a manutenção da inconformidade e a expedição de determinação para que a gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço divulgue adequadamente os demonstrativos contábeis exigíveis pela legislação pertinente.

Situação da análise: MANTIDO

3.3) *A Demonstração dos Fluxos de Caixa não foi apresentada pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço na prestação de contas do exercício 2021 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Embora a Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC faça parte das demonstrações contábeis do setor público desde 2008 e seja obrigatória a sua apresentação desde o exercício de 2015, a Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço não encaminhou o demonstrativo na prestação de contas do exercício 2021, conforme verifica-se no documento digital nº 126235/2022.

Manifestação da defesa:

Quando da aplicação da regra de integridade das demonstrações contábeis, de fato houve erro nos lançamentos contábeis no software de controle do município; no entanto, tal equívoco não atrapalhou a análise das contas anuais de governo do Município.

Assim, solicita-se que o julgamento deste item se pautar nos princípios constitucionais da





razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, após mudança de sistema, necessário para atendimento ao SIAFIC, esse foi o primeiro exercício a ser encerrado nesse novo sistema, o que de fato trouxe necessidade de correções e implementação de informações não trazidas pelo sistema anterior.

Traz à baila voto proferido pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, nos autos do Processo nº 7.272-9/2012 - Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT, Parecer nº 101/2012, que, EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, transformando todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas em recomendações legais, aplicando o princípio da razoabilidade sob o argumento de haver apenas irregularidades de cunho formal.

Juntou aos autos, nas fls. 140 a 143 da defesa, a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Ademais, informou que a Demonstração dos Fluxos de Caixa foi publicada no Portal Transparência do ente, no link: <https://www.baraodemelgaco.mt.gov.br/sic-balan%C3%A7o-anual-2/ano-de-2021-17/8167-contas-anuais-de-governo-exercicio-2021-demonstra%C3%A7%C3%A3o-dos-fluxos-de-caixa>.

Análise da defesa:

Diferentemente dos itens anteriores, a ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa prejudicou a análise das contas anuais de governo do município de Barão de Melgaço pelo TCE/MT.

Isso porque com a Demonstração dos Fluxos de Caixa é possível oferecer aos usuários informações relevantes sobre as movimentações de entradas e saídas de caixa de uma entidade num determinado período ou exercício, no sentido de evidenciar/tornar transparente a situação financeira da entidade.

Ademais, permite aos usuários projetar cenários de fluxos futuros de caixa e elaborar análise sobre eventuais mudanças em torno da capacidade de manutenção do regular financiamento dos serviços públicos, devendo ser elaborada pelo método direto ou indireto e evidenciar as movimentações havidas no caixa e seus equivalentes, nos fluxos das operações; dos investimentos; e dos financiamentos.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008 aprovou a NBC T 16.6, Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público sobre as Demonstrações Contábeis, e no documento estabeleceu-se que a partir de 1º de janeiro de 2010 a Demonstração dos Fluxos de Caixa deveria ser divulgada pelas entidades do setor público.

No caso concreto, deve ser levado em consideração, a mudança de sistema para atendimento ao Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, exigível a partir de 01/01/2023; a apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme verifica-se nas fls. 140 a 143 da defesa; e a publicização dos dados no Portal Transparência do ente, <https://www.baraodemelgaco.mt.gov.br/sic-balan%C3%A7o-anual-2/ano-de-2021-17/8167-contas-anuais-de-governo-exercicio-2021-demonstra%C3%A7%C3%A3o-dos-fluxos-de-caixa>.

Contudo, o juízo de valor é incumbido ao Relator das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, Conselheiro Antônio Joaquim.

Nesse cenário, sugere-se a manutenção da inconformidade e a expedição de determinação para que a gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço divulgue adequadamente os demonstrativos contábeis exigíveis pela legislação pertinente.

Situação da análise: MANTIDO

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Não houve divulgação/publicidade da LOA no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**





Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A equipe instrutória constatou que a Lei Orçamentária Anual de Barão de Melgaço, Lei nº 562/2020, foi publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso em 22/12/2020, na edição nº 3.631; entretanto não foi divulgada no Portal Transparência do ente (<https://www.baraodemelgaco.mt.gov.br/sic-planejamento-orcamentario/loa>), em desacordo com o que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

Como o instrumento normativo discutido entrou em vigor no dia 01/01/2021, ou seja, no início da nova legislatura, e a equipe de transição estava atuando nesse momento, a equipe instrutória compreende que a ausência de publicidade da LOA deve ser imputada a atual gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, uma vez que é responsável pelo município a partir do novo exercício financeiro.

Manifestação da defesa:

A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, foi elaborada e sancionada no exercício de 2020, pelo então prefeito sr. Elvio de Souza Queiroz, não podendo assim a atual gestora ser responsabilizada por ausência de divulgação, haja vista a referida Lei devia ser sancionada e publicada de imediato.

Haja vista a ilegitimidade passiva para responder pelo achado, pois na condição de gestor sucessor, não pode ser responsabilizado por evento em que não participou da elaboração, pois assumiu o cargo de Prefeito em 01/01/2021, enquanto a peça de planejamento foi elaborada no ano de 2020.

Ainda assim, para SANEAMENTO do referido apontamento, a gestora juntou aos autos a comprovação da publicação da Lei e seus anexos junto ao site oficial do município, bem como ata de comprovação de audiência pública.

Análise da defesa:

A justificativa de ilegitimidade passiva pela ausência de divulgação/publicidade da Lei Orçamentária Anual no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço não merece ser acolhida.

A tese foi adotada para a não imputação de inconformidades relacionadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deve ser enviada até dia 15 de abril de cada ano à Câmara Municipal e que deve concluir sua votação até 30 de junho; ou seja, claramente responsabilidade da gestão anterior.

De outro lado, como a Lei Orçamentária Anual de Barão de Melgaço para o exercício 2021, Lei nº 562/2020, foi promulgada em 17/12/2020; divulgada em 22/12/2020, na edição nº 3.631 do Jornal Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso; vigência a partir de 01/01/2021, ou seja, no início da nova legislatura; e a equipe de transição já estava atuando nesse momento na Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, verifica-se que a ausência de publicação da LOA no Portal Transparência deve ser imputada a gestão 2021.

No caso concreto, deve ser levado em consideração, a mudança de gestão que ocorreu no exercício 2020 e início de 2021 e a publicização somente em 12/09/2022 da LOA no Portal Transparência do ente, <https://www.baraodemelgaco.mt.gov.br/sic-planejamento-or%C3%A7amentario/loa/ano-de-2021-38>.

A título informativo informa-se que a atual gestão demorou 619 dias para dar publicidade da Lei Orçamentária Anual de 2021 à sociedade de Barão de Melgaço, de 01/01/2021 a 12/09/2022.

Devido ao grande lapso temporal existente entre a promulgação, divulgação e vigência da LOA-2021 e a publicização no Portal Transparência do ente, sugere-se a manutenção da inconformidade e a expedição de determinação para que a gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço publique adequadamente as peças orçamentárias no Portal Transparência do ente.

Situação da análise: MANTIDO





5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Parte dos créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O art. 4ª da Lei Municipal nº 562/2020 (LOA/2021) autorizou a abertura de créditos adicionais e suplementares até o limite de 30% da despesa orçada, utilizando como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, e de acordo com o art. 29 da Lei nº 559/2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021.

Ademais, no sistema Aplic, verifica-se que as Leis Municipais nº 576/2021; 577/2021; 583/2021; e 589/2021 autorizaram o Poder Executivo abrir mais R\$ 1.784.378,50 em créditos suplementares.

Dessa forma, houve autorização legislativa para abertura de R\$ 10.274.753,20 em créditos adicionais suplementares (soma-se 30% de R\$ 28.301.249,00 + R\$ 1.784.378,50).

Contudo, constata-se que, embora a LOA e as demais leis mencionadas tenham autorizado a abertura de R\$ 10.274.753,20 em créditos suplementares, a Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço abriu R\$ 12.182.958,96; ou seja, R\$ 1.908.205,76 foram abertos em créditos suplementares sem autorização legislativa.

Manifestação da defesa:

O relatório técnico preliminar apontou abertura de créditos adicionais suplementares superiores ao valor autorizado pelo legislativo na ordem de R\$ 1.908.205,76.

Todavia, não foi considerado em seu levantamento, o art. 4º da Lei Municipal nº 589/2021, publicada em diário oficial no dia 24/11/2021 <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/924055/>, que autorizou o percentual de mais 20%, da despesa inicialmente orçada da LOA 2021.

Desta forma, o montante autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2021, foi de R\$ 15.930.003,00 (quinze milhões, novecentos e trinta mil, e três reais), conforme verifica-se:

- Lei 562/2020 (LOA): 30% de R\$ 28.301.249,00 = R\$ 8.490.374,70

- Lei 589/2021: 20% de R\$ 28.301.249,00 = R\$ 5.660.249,80

- Lei 576/2021: R\$ 384.000,00

- Lei 577/2021: R\$ 38.902,45

- Lei 583/2021: R\$ 564.150,00

- Lei 589/2021: R\$ 792.326,05

Autorização	Abertura de Créditos
R\$ 15.930.003,00	R\$ 12.182.958,96

Demonstrada a sobra de disponibilidade para abertura de crédito, solicita-se que seja sanado o item em questão, tendo em vista a não abertura de créditos sem autorização legislativa.





Análise da defesa:

Diante da comprovação de que os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa, a equipe instrutória opina pela descaracterização do achado de auditoria.

Situação da análise: SANADO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 23 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o quadro 1.2 - Anexo 1 deste relatório, houve a abertura de crédito adicional com recursos de superávit financeiro, no exercício de 2021, no montante de R\$ 174.000,00 sem disponibilidade financeira.

Manifestação da defesa:

In casu, o cerne da irregularidade trazida no achado de auditoria diz respeito a abertura de créditos adicionais na fonte nº 23, por conta de recursos inexistentes, tendo como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior - 2020.

O recurso citado, corresponde a abertura de crédito oriundo do decreto de alteração orçamentária nº 44/2021 de 30/06/2021.

O mencionado decreto abriu crédito sem os recursos existentes; contudo, o crédito adicional não fora utilizado, conforme pode ser comprovado no demonstrativo das despesas orçamentárias por dotação, fl. 34 da defesa.

Assim, deve ser levado em consideração que tal abertura de crédito adicional não provocou aumento de despesa, e não ocasionou surgimento ou elevação de déficit orçamentário, financeiro, ou a inscrição desordenada de restos a pagar, não sendo, portanto, razoável a penalização do defendente em razão de procedimento contábil impróprio.

Diante do exposto, restando-se justificado o apontamento de natureza grave apresentado, entende-se que a expedição de recomendação é a medida mais razoável que o caso se apresenta.

Análise da defesa:

A gestora da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço concordou que houve a abertura de R\$ 174.000,00 em crédito adicional, no exercício 2021, por conta de recurso inexistente de superávit financeiro na fonte 23.

A demonstração, na fl. 34 da defesa, de que os recursos abertos sem saldo não foram utilizados é uma atenuante; contudo, o juízo de valoração é incumbido ao Relator das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, Conselheiro Antônio Joaquim.

Nesse cenário, mantém-se a inconformidade e sugere-se a expedição de determinação para que a gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço somente realize a abertura créditos adicionais, quando houver





recursos existentes.

Situação da análise: MANTIDO

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O *Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

De acordo com o parágrafo único do art. 29 da Lei Complementar 269/2007, "*as contas anuais do Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o dia 15 de fevereiro do ano subsequente, conforme disposições constitucionais*".

Dessa forma, o prazo estabelecido para o envio da prestação de contas era até o dia 18 de abril de 2021; no entanto, o encaminhamento ocorreu somente em 13/05/2021, com um atraso de 25 dias.

Manifestação da defesa:

No caso dos autos, deve ser levado em consideração o prazo definido pelo art. 209, *caput* e §1º, da Constituição do Estado de 16/05/2022, para o envio da carga especial das contas anuais de governo, por meio do sistema APLIC, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Informou que não são poucos os empecilhos enfrentados para a validação das tabelas das cargas do Sistema APLIC, agravado pela pandemia do Coronavírus que se arrasta a quase dois anos, tornando ainda mais difícil a juntada, compilação, validação e envio das prestações de contas dos jurisdicionado.

Além disso, houve a necessidade de mudança de sistema no exercício de 2021, necessário para atendimento ao SIAFIC, e com isso foi o primeiro exercício a ser encerrado nesse novo sistema, o que de fato trouxe necessidade de correções e implementação de informações não trazidas pelo sistema anterior.

Nesse trilhar, não seria razoável, um simples atraso no envio de prestação de contas, tornar-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois apesar do reenvio ter sido realizado após 25 dias do prazo constitucional, não prejudicou o exercício do controle externo sobre as contas.

Salienta que os problemas encontrados em 2021 já foram solucionados em 2022 e alega que atualmente o município encontra-se em dia com suas prestações de contas. Por fim, solicita que seja expedido recomendação e que a inconformidade não interfira no mérito dessas contas.

Análise da defesa:

O *caput* e o §1º, do art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece o período que as contas anuais do ente ficarão à disposição, para exame e apreciação da sociedade, e o prazo de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, para emissão do parecer prévio.

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei





Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

Da interpretação do comando constitucional, o prazo que as contas anuais deveriam ficar à disposição da sociedade, 60 dias a partir de 15/02/2021, venceria em 16/04/2021, sexta-feira.

Como a remessa ao Tribunal de Contas do Estado deveria ocorrer no dia seguinte ao término, a entrega dos dados seria permitida até segunda-feira dia 19/04/2021.

Nesse contexto, a entrega ao TCE/MT das contas anuais de Barão de Melgaço em 13/05/2021, demonstra um atraso de 24 dias.

O art. 29 da Lei Complementar nº 269/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, é mais restritivo, estabelece que as contas dos prefeitos deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias, após o dia 15 de fevereiro do ano subsequente.

Art. 29 Se as contas mencionadas nos artigos 25 e 26 desta lei, não forem prestadas nos prazos estabelecidos, o Tribunal de Contas oferecerá parecer negativo encaminhando ao respectivo Poder Legislativo para as providências cabíveis, sem prejuízo da tomada de contas. Parágrafo único. As contas anuais do Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o dia 15 de fevereiro do ano subsequente, conforme disposições constitucionais.

Nesse caso, a remessa das contas anuais dos prefeitos deveria ocorrer até o dia 16/04/2021. Ademais, o diploma normativo informa que na ausência de prestação de contas no prazo estabelecido, o Tribunal de Contas oferecerá parecer negativo.

Cumprir informar que, além das contas anuais do governador e dos 141 prefeitos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui inúmeras outras atribuições que demandam o cumprimento de prazos.

Ademais, o TCE/MT, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007, possui a obrigação de emitir parecer prévio até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, situação que exige a observância/respeito aos prazos.

Diante do exposto, mantém-se a inconformidade e sugere-se ao Conselheiro relator a expedição de determinação para que a gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço obedeça ao prazo estabelecido para o encaminhamento da prestação de contas anuais.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Após análise das manifestações de defesa e considerando o relatório técnico preliminar, sugere-se ao Conselheiro Relator a expedição de recomendações e determinações à gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço.

As recomendações à gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço são:

1. estabelecer as metas de resultado primário e de resultado nominal na proposta da Lei de Diretrizes Orçamentária a vigorar para o exercício 2023;
2. estabelecer no Anexo de Riscos Fiscais previsão para avais e garantias concedidas, demandas judiciais, fatos do príncipe, frustração de arrecadação, indenização por rescisões contratuais ou de outra natureza, intempérie, outros passivos contingentes, surtos endêmicos, entre outros;





3. apresente o Balanço Orçamentário e os demais demonstrativos contábeis em conformidade com a legislação pertinente, conforme previsto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964;
4. informe adequadamente os valores das transferências constitucionais e legais nos demonstrativos contábeis, conforme o estabelecido nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964;

Já as determinações à gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço são:

1. realize, nos exercícios 2022 ou 2023, o dispêndio do montante extra de R\$ 66.221,75 nas despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, a fim de dar cumprimento ao estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 119/2022;
2. divulgue adequadamente os demonstrativos contábeis exigíveis pela legislação pertinente, inclusive a Demonstração dos Fluxos de Caixa;
3. publique adequadamente as peças orçamentárias no Portal Transparência do ente, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;
4. realize a abertura créditos adicionais somente quando houver recursos existentes, conforme preconiza o inciso V, do art. 167, da Constituição Federal; e
5. obedeça ao prazo estabelecido para o encaminhamento da prestação de contas anuais, previsto no caput e no §1º, do art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. CONCLUSÃO

Após a análise das manifestações de defesa apresentadas pela gestora e considerando as irregularidades indicadas inicialmente, conclui-se pelo saneamento das inconformidades apontadas nos itens 1.1, 2.1, 2.2, 2.3 e 5.1 do relatório técnico preliminar e pela manutenção das irregularidades assinaladas nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 4.1, 6.1 e 7.1 do relatório técnico preliminar, ambas classificadas como graves.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

MARGARETH GONCALVES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO





2.2) SANADO

2.3) SANADO

3) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *O Balanço Financeiro apresentado pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço não informa os valores do exercício anterior* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3.2) *A Demonstração das Variações Patrimoniais não informa os valores do exercício anterior - 2020* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3.3) *A Demonstração dos Fluxos de Caixa não foi apresentada pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço na prestação de contas do exercício 2021* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Não houve divulgação/publicidade da LOA no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) SANADO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 23 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas,





informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Em Cuiabá-MT, 3 de Outubro de 2022.

RODRIGO SANTOS CASTRO VILA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

